



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.676 - RJ (2015/0025436-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)
HENRIQUE ÁVILA
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DO RIO DE JANEIRO - CCCRJ
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES
ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. OCORRÊNCIA. **2.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A contradição interna manifestada pelo descompasso entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e sua conclusão consubstancia vício previsto no art. 535 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.676 - RJ (2015/0025436-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por Hamburg Sud Brasil Ltda. contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada (e-STJ, fl. 437):

RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. OCORRÊNCIA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão encontra-se equivocada, porquanto a obrigação de declaração entrada, exigida pela União Europeia, não poderia ser de responsabilidade da transportadora, uma vez que esta não exporta mercadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.676 - RJ (2015/0025436-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, deve-se esclarecer que a decisão agravada não decidiu a responsabilidade quanto ao pagamento da taxa exigida pela União Europeia, apenas se reconheceu a existência de contradição interna no acórdão recorrido em especial. Por oportuno, pede-se licença para transcrever trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 439-441):

O argumento central da recorrente é o de que não há relação jurídica entre os exportadores, mediante a contratação da referida cláusula FOB, e os prestadores de serviço de transporte de mercadoria (frete). Desse modo, a nova despesa, antecipada pela empresa de frete, somente poderia ser cobrada do importador.

Assim, sustenta a recorrente que o TJ/RJ incidiu em contradição ao consignar expressamente a existência de contratação da referida cláusula, porém afirmar como fundamento de decidir que o exportador não é excluído da relação contratual de transporte. É o que se depreende dos seguintes trechos (e-STJ, fl. 279-280):

Com efeito, na modalidade de venda "Free on Board", a obrigação do exportador se encerra quando a mercadoria é embarcada no navio. A referida cláusula limita a responsabilidade do vendedor até o momento do embarque e, a partir desse momento todas as despesas de frete e seguro ficam a cargo do comprador.

E mais adiante (e-STJ, fl. 281):

a parte autora, ora exportadora, é a parte contratante que solicita a transportadora o transporte de mercadorias, para que sejam entregues, mediante o pagamento de um frete. Como restou demonstrado nos autos, a adoção da cláusula "FOB" visa atribuir à exportadora de café, a obrigação de entregar a mercadoria a bordo do navio da transportadora pelo preço convencionado com o importador, cabendo a este o encargo de realizar o pagamento da transportadora, no momento da entrega da mercadoria. Todavia, tal dinâmica não exclui a figura do exportador de café do contrato de transporte.

Com efeito, esta Corte Superior tem precedentes em que reconheceu que o contrato de transporte, nas exportações *free on board*, é de responsabilidade do importador, mesmo porque a mercadoria transportada já é de propriedade do importador desde o consenso entre as partes. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE INTERNACIONAL. ISENÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.858/1999.

SERVIÇO CUSTEADO POR EMPRESAS BRASILEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 7º da LC 70/1991, antes da edição da MP 1.858/1999 (hoje MP 2.158-35/2001), estabelecia a isenção da Cofins para as receitas decorrentes "de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador".

2. In casu, a recorrente pleiteia o gozo do benefício fiscal nas hipóteses de: a) exportação – é contratada por empresa brasileira para realizar serviço de transporte de cargas para o exterior; e b) importação – é contratada por empresa estrangeira para realizar serviço de transporte de cargas para o Brasil, independentemente de ser utilizada a cláusula CIF (cost, insurance and freight, por meio da qual o vendedor suporta os ônus) ou **FOB (free on board, em que as despesas de frete correm por conta do comprador)**.

3. No caso de exportação, o transporte de cargas para país estrangeiro, quando contratado e custeado por empresa nacional exportadora (cláusula CIF), não pode ser caracterizado como "venda de serviços para o exterior", pois a operação se dá no mercado interno.

4. Aplicando-se a mesma premissa do item anterior aos casos de importação – em que a recorrente foi contratada por empresas estrangeiras para transportar cargas para o território brasileiro –, conclui-se que é imprescindível saber, em cada situação, se o frete foi pago pela empresa exportadora estrangeira (CIF) ou pela importadora brasileira (FOB), pois somente no primeiro caso haveria venda de serviços ao exterior.

5. Correto o acórdão recorrido, que, ante a ausência de provas de que o custo do serviço foi suportado por empresa domiciliada no exterior, indeferiu a pretensão da parte.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.095.832/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA MERCANTIL - "CLÁUSULA FOB" - DENÚNCIAÇÃO A LIDE DA EMPRESA EXPORTADORA - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - SUMULA 5/STJ.

I- As alegações de que o contrato de transporte prevê como responsável pelo pagamento a empresa Casa Bee's caem por terra diante do consignado supra. Rever tal entendimento demandaria exegese da cláusula contratual, obice contido na Súmula 5/STJ.

II- No contrato de compra e venda mercantil as partes convencionaram a chamada "clausulas fob", que limita a responsabilidade do vendedor ate o embarque da mercadoria. **Demais despesas correrão por conta do comprador. Considerando que na compra e venda mercantil a transferência da propriedade de seu objeto se da com o consenso entre as partes, entendo, como entendeu o acórdão recorrido, que a autora, ora agravada, não transportou mercadoria de terceiros e sim da própria ré ora agravante.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, descabida a hipótese de subsunção do art. 70, III, do CPC, na espécie.

III- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 136.065/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 24/11/1997, p. 61202)

Aliás é exatamente essa característica que distingue as cláusulas FOB e CIF, porquanto apenas na segunda o exportador assume, além das despesas de frete e seguro, também o desembaraço aduaneiro para efetiva entrada da mercadoria no território estrangeiro.

Desse modo, diante do conteúdo da cláusula FOB, cujos efeitos são reconhecidos pelo STJ para excluir a responsabilidade do exportador, seja ele nacional ou estrangeiro, pelo contrato de transporte, parece contraditório concluir que a figura do exportador não é excluída do contrato de transporte. Assim, deve-se reconhecer um manifesto descompasso e contradição interna no acórdão recorrido, caracterizando violação do art. 535 do CPC, não sanada em razão da rejeição dos aclaratórios.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade do exportador pelo pagamento da referida taxa, o fez sob o fundamento de que o exportador não estaria excluído da relação contratual de transporte. Contudo, em manifesta contradição, o mesmo acórdão reconheceu também a pactuação da cláusula FOB, segundo a qual o contrato de transporte fica inteiramente a cargo da importadora, afastando a exportadora de qualquer negociação ou contratação do transportador.

Assim, independentemente de a quem caiba o pagamento da referida taxa – matéria de mérito não enfrentada na decisão agravada –, o acórdão recorrido violou, sim, o art. 535 do CPC, devendo ser sanada a nulidade em novo julgamento, na esteira do devido processo legal.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0025436-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.527.676 / RJ

Números Origem: 00602978220118190001 201424563954 2051143158505 205279116670
602978220118190001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DO RIO DE JANEIRO - CCCRJ
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
HENRIQUE ÁVILA
ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
HENRIQUE ÁVILA
ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DO RIO DE JANEIRO - CCCRJ
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES
ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.